



RECEBIDO NA DITEL  
Em 20/03/25  
Horas 11 : 15  
Por: Junior B. Souza

MENSAGEM Nº 39/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-RO aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovado por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II

#### DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 3º O PERAD-RO tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1.089, de 20 de maio de 2021, e em razão da exploração e ocupação ocorrida em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permite a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

### CAPÍTULO III

#### DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-RO

Art. 4º A adesão ao PERAD-RO estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 5º Os critérios a serem observados pelos ocupantes consolidados, para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar primeiramente um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e

e) não ampliação da área ocupada.

Art. 6º A entrega da autorização prevista no **caput** do artigo 4º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 7º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerem a adesão ao PERAD-RO.

Art. 9º O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.

Art. 10. Os empreendimentos que adquiriram, nos últimos 30 (trinta) anos, produção rural oriunda da ocupação e exploração das atividades consolidadas, amparados em documentação oficial, que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região, não serão responsabilizados de forma administrativa ou civil, tornando, ainda, nulas eventuais penalidades aplicadas em razão de suposta alteração ou degradação ambiental da área.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulas de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando qualquer sanção decorrente da exploração da área, que ocorreu sob anuência estatal.

Art. 11. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

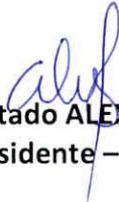
§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

§ 2º Os produtos oriundos da RESEX Jaci-Paraná poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-RO.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar em diário a perda da autorização.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA  
18 MAR 2025  
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
18 MAR 2025  
Protocolo: 121/25

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº 120/25

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, §1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-RO aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovado por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta lei.

## CAPÍTULO II

### DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, de caráter temporário, tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021, e em razão da exploração e ocupação ocorrida em sua área nos últimos 30 anos.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades é viabilizada a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permite a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.</p>			
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>			
<p style="text-align: center;">DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA (PERAD-RO)</p>			
<p>Art. 4º A adesão ao Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos por prazo determinado de 30 (trinta) anos.</p>			
<p>Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.</p>			
<p>Art. 5º Os critérios a serem observados pelos ocupantes consolidados, para fins de adesão ao programa, são os seguintes:</p>			
<p>I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta lei;</p>			
<p>II - firmar Termo de Compromisso para:</p>			
<p>a) elaborar e apresentar primeiramente um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;</p>			
<p>b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e</p>			
<p>c) não ampliação da área ocupada.</p>			

PROCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Art. 6º A entrega da autorização prevista no *caput* do artigo 4º desta lei será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 5º desta lei.

Art. 7º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerem a adesão ao Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO.

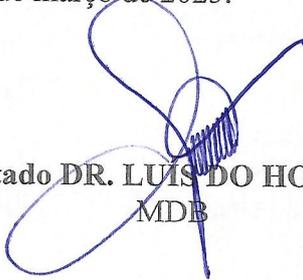
Art. 9º O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim a responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente, para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anuladas, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Art. 10. Os empreendimentos que adquiriram, nos últimos 30 (trinta) anos, produção rural oriundos da ocupação e a exploração das atividades consolidadas, amparados em documentação oficial, que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região, não serão responsabilizados de forma administrativa ou civil, tornando ainda nulas eventuais penalidades aplicadas em razão de suposta alteração ou degradação ambiental da área.</p> <p>§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulas de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.</p> <p>§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando qualquer sanção decorrente da exploração da área, que ocorreu sob anuência estatal.</p> <p>Art. 11. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta lei, a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.</p> <p>§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos dessa lei, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.</p> <p>§ 2º Os produtos oriundos da RESEX Jaci-Paraná poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-RO.</p> <p>§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar em diário a perda da autorização.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.			
Plenário das Deliberações, 07 de março de 2025.			
 <p>Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL MDB</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar objetiva instituir o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, com o objetivo de estabelecer autorização de uso em caráter excepcional e transitório, em relação à ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná.</p> <p>Trata-se de uma iniciativa de alta relevância jurídica, socioeconômica e ambiental, que busca resguardar segurança jurídica, mitigar impactos sociais e assegurar um modelo de compatibilização entre desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, em estrito respeito às competências legislativas estaduais e federais.</p> <p>1. Fundamentação Filosófica e Sociológica do Programa</p> <p>A formulação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO não se limita a um ajuste normativo de caráter técnico ou administrativo, mas reflete um imperativo de justiça socioambiental, fundamentado em princípios filosóficos e sociológicos que norteiam a relação entre Estado, meio ambiente e ocupação territorial.</p> <p>O desafio cuja solução proposta pela presente norma, não reside apenas na preservação dos recursos naturais, mas também no reconhecimento da responsabilidade do Estado em administrar os impactos de suas próprias ações ao longo da história, assegurando que a regulação do território leve em conta a dignidade humana, a previsibilidade normativa e a segurança jurídica aos ocupantes consolidados.</p> <p>A dualidade entre proteção ambiental e desenvolvimento socioeconômico sustentável deve ser resolvida por meio de um equilíbrio normativo, capaz de conciliar a necessidade de recuperação ambiental com a proteção à dignidade da pessoa humana, direito à moradia, ao trabalho e à atividade econômica de populações que, induzidas por políticas públicas pretéritas, estabeleceram-se na região.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>A ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná não se deu por mera arbitrariedade dos indivíduos, mas decorreu de ações estatais que forneceram suporte documental e infraestrutural para a exploração produtiva da região.</p>			
<p>Dessa forma, o Estado não pode adotar uma postura de desconsideração retrospectiva, imputando ônus desproporcional exclusivamente aos ocupantes, sob pena de violação dos princípios constitucionais da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica.</p>			
<p>Sob a ótica sociológica, Max Weber enfatiza que a legitimidade do Estado decorre de sua capacidade de estruturar normas coerentes com a evolução histórica e social das instituições, garantindo que sua atuação seja previsível, consistente e isonômica. O Estado que, em um primeiro momento, induz uma ocupação e posterior exploração econômica de uma região, não pode, em um segundo momento, simplesmente desconsiderar os impactos sociais e econômicos decorrentes de sua própria atuação.</p>			
<p>Dessa forma, esta Lei objetiva equilibrar os interesses difusos da coletividade com a necessidade de previsibilidade para os atores sociais diretamente impactados, garantindo que a solução adotada não resulte em ruptura abrupta de direitos, mas sim em uma transição regulatória justa e ordenada.</p>			
<p>2. Fundamentação Constitucional e Competência Legislativa</p>			
<p>O presente Projeto de Lei Complementar está plenamente alinhado ao ordenamento jurídico brasileiro, não inovando em matéria de competência legislativa federal e tampouco invadindo competências privativas da União. Pelo contrário, a proposta exerce a competência legislativa própria do Estado de Rondônia, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.</p>			
<p>Nos termos do artigo 25, §1º, da Constituição Federal, os Estados possuem autonomia para administrar e regulamentar o uso de seus próprios territórios, desde que respeitadas as diretrizes federais. Assim, a presente norma não pretende modificar o regime jurídico de Unidades de Conservação de competência federal, mas sim estabelecer diretrizes específicas, em razão de</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
situação atípica ocorrida com uma reserva extrativista estadual, matéria de atribuição exclusiva do Estado de Rondônia.			
<p>O artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente, autoriza os Estados a editarem normas específicas suplementares, desde que compatíveis com as diretrizes gerais estabelecidas pela União.</p>			
<p>O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a legislação estadual pode estabelecer normas complementares e regulatórias em matéria ambiental, desde que não afronte o princípio do retrocesso ambiental e respeite os limites normativos federais. Assim, a presente proposição atua dentro dos limites da competência concorrente, sem criar conflitos normativos com a legislação federal vigente.</p>			
<p>A presente lei ainda observa o princípio da prevalência do interesse local e regional, pois a realidade social do Estado de Rondônia exige soluções normativas diferenciadas, dentro do arcabouço constitucional que permite a regulamentação específica, dentre elas, a instituição do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO.</p>			
<p>Assim, a presente norma não extrapola a competência legislativa do Estado, tampouco gera conflito com a legislação federal.</p>			
<p>O projeto está devidamente fundamentado na autonomia legislativa estadual, na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e na gestão territorial dos espaços protegidos estaduais.</p>			
<p>3. Peculiaridade da Matéria e a Necessidade de Regulamentação</p>			
<p>A situação enfrentada pelo Estado de Rondônia no que tange à Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná caracteriza-se por sua peculiaridade e excepcionalidade, resultante de um processo histórico de ocupação consolidada, impulsionado por ações institucionais do próprio Poder Público.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Essa ocupação não se deu à margem do Estado, mas foi, em grande medida, legitimada por políticas públicas, concessões administrativas, cadastros estatais e estruturas formais de comercialização, o que conferiu aos ocupantes expectativas legítimas de continuidade sobre suas atividades na região.</p>			
<p>Diante desse contexto, o Estado não pode se omitir, pois a inércia legislativa não é uma opção juridicamente aceitável nem socialmente sustentável, sob pena de agravar um quadro de insegurança jurídica, instabilidade econômica e intensificação de litígios judiciais e administrativos.</p>			
<p>A regulamentação se torna, assim, imperativa, pois visa estabelecer um marco normativo sólido e equilibrado para mediar os interesses envolvidos.</p>			
<p>4. Eixos Estruturantes da Proposta</p>			
<p>O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO institui um regime normativo específico e transitório, garantindo um tratamento excepcional aos ocupantes consolidados, sem que isso implique a regularização fundiária definitiva da área, mas sim a autorização de uso diferenciado por um período de 30 anos.</p>			
<p>O projeto está fundamentado nos seguintes eixos estruturantes:</p>			
<p>4.1. Autorização de Uso Diferenciado</p>			
<p>A norma não gera regularização fundiária definitiva da área em favor dos ocupantes consolidados, mas apenas permite a autorização de uso diferenciado, mediante critérios e condicionantes ambientais.</p>			
<p>O prazo de 30 anos é compatível com a necessidade de equacionamento gradual dos impactos ambientais e socioeconômicos, permitindo que a transição regulatória ocorra sem violação a segurança jurídica e sem prejuízos aos investimentos realizados na localidade, amparados por documentação e infraestrutura estatal que permitiu o desenvolvimento da localidade.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>4.2. Critérios para Adesão ao PERAD-RO</p> <p>Apenas ocupantes consolidados até a data de promulgação da lei poderão aderir ao programa, evitando novas ocupações e desordem territorial, além do que, a adesão depende da assinatura de um Termo de Compromisso, com obrigações ambientais e sociais expressamente estabelecidas.</p> <p>4.3. Medidas de Recuperação Ambiental</p> <p>Diferentemente de abordagens puramente repressivas, o projeto adota um modelo de transição ambiental, permitindo que os ocupantes implementem Planos de Recuperação Ambiental em conformidade com a legislação vigente.</p> <p>A exigência de adoção imediata e plano de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a exigência de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas garantem mitigação progressiva dos impactos ambientais, sem inviabilizar as atividades produtivas.</p> <p>5. Da Compatibilidade da norma com a Jurisprudência Constitucional</p> <p>A presente proposta não afronta precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto não desvirtua a finalidade da unidade de conservação, uma vez que não altera sua existência jurídica, apenas entrega autorização de uso diferenciado da área, de forma temporária, por ocupantes consolidados.</p> <p>Não configura esvaziamento da competência federal sobre meio ambiente, pois se limita a estabelecer normas operacionais para gestão territorial de competência estadual.</p> <p>Observa o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, garantindo que a ocupação consolidada seja compensada por medidas concretas de recuperação.</p> <p>Atende ao princípio da proporcionalidade, pois adota solução menos gravosa do que a remoção indiscriminada de ocupantes, respeitando a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à moradia e ao trabalho.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p data-bbox="252 792 1021 837">5.1. Princípio da Segurança Jurídica e Expectativa Legítima</p> <p data-bbox="164 869 1477 1016">Os dispositivos mencionados se respaldam na necessidade de garantir segurança jurídica aos ocupantes consolidados, reconhecendo que a presença desses ocupantes não decorreu de invasões clandestinas, mas sim de circunstâncias fáticas e institucionais que fomentaram o desenvolvimento socioeconômico da região.</p> <p data-bbox="164 1052 1477 1232">A Teoria da Proteção da Confiança Legítima, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que os cidadãos não podem ser penalizados por condutas incentivadas ou toleradas pelo próprio Estado. Esse entendimento se aplica à regularização dos ocupantes, que atuaram com base na boa-fé, amparados por registros, documentos e infraestrutura fornecidos pelo Poder Público.</p> <p data-bbox="164 1267 1477 1424">Os artigos 9, 10 e 11 da norma, ao tratarem dos princípios do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, dos destinatários do programa e dos critérios de adesão, materializam esse princípio, oferecendo um marco normativo para corrigir uma situação consolidada e reduzir os riscos de litígios fundiários e ambientais.</p> <p data-bbox="164 1456 1477 1563">Esse arcabouço normativo viabiliza a regularização de situações consolidadas, mitigando conflitos e proporcionando maior previsibilidade jurídica tanto para os ocupantes quanto para o Poder Público.</p> <p data-bbox="252 1599 1241 1644">5.2. Compatibilidade com a Legislação Ambiental e Regularização Fundiária</p> <p data-bbox="164 1675 1477 1783">A regulamentação proposta não concede regularização fundiária definitiva, mas estabelece mecanismos transitórios de uso do território, com condicionantes ambientais e compromissos compensatórios.</p> <p data-bbox="164 1818 1477 1966">Esse modelo é compatível com normas federais de regularização fundiária e ambiental, tal como: Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), que permite a gestão diferenciada de unidades de conservação, de acordo com sua categoria e <u>realidade local</u>.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Em tempo, a proposta não afronta normas federais, pois não extingue a unidade de conservação nem permite regularização definitiva, mas propõe um modelo temporário de gestão territorial, condicionado à contrapartida ambiental e cumprimento de obrigações estabelecidas no PERAD-RO.</p> <p>Ou seja, a presente norma objetiva regulamentar circunstância específica e especial, a qual não está amparada por normas gerais. Não obstante, o aqui previsto não conflita com as leis gerais e a Constituição Federal. Antes, assegura que o ideal social constitucional seja devidamente respeitado e aplicado.</p> <p>6. Conclusão</p> <p>Diante do exposto, a presente proposição legislativa não apenas soluciona um problema jurídico e social crônico, mas também promove um modelo de governança territorial baseado em segurança jurídica, responsabilidade socioambiental e viabilidade econômica.</p> <p>A regulamentação proposta não flexibiliza regras ambientais, tampouco institucionaliza ocupações irregulares, mas, sim, cria um mecanismo legítimo e compatível com a Constituição Federal para lidar com uma realidade especial não alcançada por normas gerais.</p> <p>Por essas razões, este projeto é submetido à consideração dos Nobres Parlamentares, confiando que sua aprovação representará um marco de equilíbrio jurídico, socioambiental e econômico, garantindo previsibilidade normativa e um modelo de gestão responsável para a área da reserva Resex Jaci-Paraná.</p>			



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R



**Matéria : PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2025**  
**Autoria : LUÍS DO HOSPITAL**

**Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADO DA RESEX JACI-PARANÁ - PERAD-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Reunião :** 4ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária  
**Data :** 18/03/2025 - 18:54:09 às 18:59:04  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Único  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 13 votos Sim  
**Total de Presente 24 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALAN QUEIROZ	PODE	Não Votou	
2	ALEX REDANO	REP	Sim	18:54:22
3	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim	18:54:50
4	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim	18:54:30
5	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim	18:58:11
6	DELEGADO CAMARGO	REP	Abstenção	18:54:55
7	DELEGADO LUCAS	PP	Não Votou	
8	DRA. TAISSA	PODE	Sim	18:56:21
9	EDEVALDO NEVES	PRD	Sim	18:55:16
10	EYDER BRASIL	PL	Não Votou	
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Sim	18:57:25
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Não Votou	
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim	18:57:36
14	ISMAEL CRISPIN	MDB	Não Votou	
15	JEAN MENDONÇA	PL	Sim	18:57:32
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	18:55:37
17	LAERTE GOMES	PSD	Sim	18:56:45
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim	18:55:42
19	LUIZINHO GOEBEL	PODE	Sim	18:58:24
20	MARCELO CRUZ	PRTB	Sim	18:55:52
21	NIM BARROSO	PSD	Não Votou	
22	PEDRO FERNANDES	PRD	Não Votou	
23	RIBEIRO DO SINPOL	PRD	Sim	18:57:02
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim	18:56:00

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>16</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>17</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

**Mesa Diretora da Reunião :**

Presidente: ALEX REDANO  
1º Secretário: DELEGADO CAMARGO

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 29, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 39/2025-ALE, de 19 de março de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da Resex Jaci-Paraná - Perad-RO. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, vez que ao analisar a proposta que objetiva instituir o programa temporário para regularização da ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, fundamentando-se no art. 25, §1º, da Constituição Federal, conclui-se que diversos dispositivos violam frontalmente o ordenamento jurídico ambiental vigente, em especial a legislação federal e a Constituição Federal.

O ponto central dessa questão é que, segundo a legislação ambiental brasileira, mesmo em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a ocupação consolidada não confere automaticamente direitos adquiridos sobre a terra. A Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, por ser uma unidade de conservação, deve seguir as regras estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), o qual determina que o uso dessas áreas deve ser voltado para a conservação ambiental e o extrativismo sustentável pelas comunidades tradicionais.

Vale ressaltar que a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar em matéria ambiental, dispondo, em seu art. 24, incisos VI e VIII, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Importante destacar que o presente Autógrafo explicita quanto à regularização da ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, visando dar solução à ocupação consolidada de áreas da unidade nos últimos 30 anos, definindo que o programa se aplicará a pessoas físicas que exerçam atividades na área, isto encontra óbice frente à legislação nacional, pois a ocupação consolidada não gera direito adquirido em unidade de conservação de uso sustentável.

Ademais, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exige Cadastro Ambiental Rural - CAR e recuperação ambiental, mas não prevê regularização de ocupação ilegal em Resex. Além disso, o art. 22, §7º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - SNUC, determina que a desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita por lei específica, e o art. 18 permite o uso sustentável em Reservas Extrativistas apenas para populações tradicionais, sendo desapropriadas as áreas particulares incluídas em seus limites, de acordo com o que dispõe a lei.

Outrossim, como se observa no exercício da competência legislativa concorrente, incumbe à União editar normas gerais em matéria ambiental e, aos Estados, suplementá-las, porém, excepcionalmente no caso de inércia normativa da União, é lícito aos Estados exercerem competência legislativa plena, fixando regras gerais, em atendimento às suas peculiaridades. Em outras palavras, significa dizer que, existindo normas gerais editadas pela União sobre determinada matéria ambiental, não pode o estado de Rondônia ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, muito menos exercer competência legislativa plena, sob pena de o diploma legislativo estadual incidir em vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e, ainda, o Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal. No caso em comento, observa-se vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e a atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo, infringindo, assim, o art. 61, da Constituição Federal, norma de repetição disposta na Constituição estadual, que assim prevê:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Além do vício formal acima manifestado, o art. 9º do já mencionado Autógrafo, prediz que “as ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos”. Sobre este ponto, cumpre salientar que a ação civil pública é norma processual que somente pode sofrer alteração por proposta iniciada pela União, que tem competência privativa para legislar sobre a matéria. Vejamos:

“É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas. [[ADI 7.341](#), rel. min. Nunes Marques, j. 19.11.2024, P, Dje de 8-1-2025.]

Por conseguinte, as exigências da referida proposta contraria o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais. As sanções ambientais estão previstas em legislação federal e não podem ser afastadas por legislação estadual que conceda anistia genérica. A sistemática adotada não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, que, em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permite autuações e o processamento administrativo contra as condutas ilícitas ao meio ambiente.

Isto posto, o referido Autógrafo apresenta dispositivos que violam frontalmente a legislação federal ambiental, a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Entre os principais pontos de inconstitucionalidade e conflitos normativos destacam-se:

1. Violação à Lei do SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000): por permitir ocupação por populações não tradicionais em Resex.

2. Incompatibilidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012): por omissão quanto a critérios técnicos e à viabilidade ecológica.

3. Anistia ambiental indevida: por extinção de sanções e ações judiciais em desrespeito ao princípio da responsabilidade ambiental.

4. Ofensa à Constituição Federal (Art. 5º e Art. 225): por ausência de devido processo legal e proteção ambiental mínima.

5. Conflito com a jurisprudência do STF e STJ: cujas normas estaduais não podem enfraquecer o regime federal de proteção ambiental.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025 apresenta inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência decorrente de vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com a Constituição Federal e as legislações ambientais federais citadas. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/04/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058868235** e o código CRC **A01D2AF3**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001217/2025-53

SEI nº 0058868235